



SENADO FEDERAL

PARECERES NºS 961 E 962, DE 2010

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

PARECER Nº 961, DE 2010 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR: Senador ALVARO DIAS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, que *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

A proposição, composta de dois artigos, prevê que o estudante com renda familiar comprovadamente inferior a dez salários mínimos tenha prioridade de matrícula, em igualdade de condições de acesso, nas instituições públicas de 3º grau.

Na justificação, é assinalado que o princípio da isonomia determina sejam os desiguais tratados desigualmente, de modo a que a concessão de direitos aos menos favorecidos funcione como fator de equalização. Nesse contexto, o projeto visa a *oferecer iguais oportunidades de acesso ao ensino superior àqueles que são desiguais por condição de renda.*

Não foram apresentadas emendas ao projeto, que ainda será objeto de exame pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, à qual caberá decidir terminativamente sobre a matéria.

II - ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.

Em primeiro lugar, cumpre aduzir ser competência privativa da União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, a teor do art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Ademais, a matéria não se enquadra no rol daquelas sujeitas à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, identificadas no art. 61, § 1º, da mesma Carta. Desse modo, o projeto é, a nosso ver, formalmente constitucional.

Quanto à constitucionalidade material, a Lei Maior prevê, em seu art. 208, V, o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, *segundo a capacidade de cada um*. Demais disso, seu art. 207 assegura às universidades a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Em nosso entendimento, nenhum dos dispositivos citados é violado pelo projeto. Com efeito, a proposição assegura a prioridade de matrícula *em igualdade de condições de acesso*. A nosso ver, a expressão somente pode ser tomada como significativa de um critério de desempate, para determinação de quem ingressará na instituição de ensino superior. Assim, havendo empate na última vaga, o estudante de renda familiar inferior a dez salários mínimos terá prioridade sobre aquele cuja renda for superior a esse limite. Não nos resta dúvida de que a utilização desse critério de desempate é consentânea com uma Constituição que proclama ser objetivo fundamental da República reduzir as desigualdades sociais. Ora, o acesso ao ensino superior gratuito representa uma das formas mais efetivas de ascensão social para quem dificilmente disporia de recursos para custear uma faculdade privada.

Quanto à autonomia universitária, não vislumbramos como possa ser ferida pelo projeto. A concessão de autonomia às universidades não significa que elas estejam isentas de se submeterem aos ditames do legislador. Fosse de outro modo, não poderia haver legislação sobre o ensino superior. A proposição sequer interfere na escolha, feita pela instituição de ensino, do modelo de processo seletivo a ser adotado. Apenas estabelece um critério de desempate, tenha o processo as características que tiver.

Entendemos que o projeto merece apenas alguns reparos. O primeiro deles refere-se ao uso da expressão *instituições públicas de 3º grau*. Na legislação sobre o tema, a expressão utilizada é *instituições de ensino superior*. Nesse sentido, por exemplo, o art. 45 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O segundo aperfeiçoamento é no sentido de evitar a produção de legislação extravagante. Diz o art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que um mesmo assunto não pode ser disciplinado por mais de uma lei. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação cuida, em seu art. 44, dos cursos e programas do ensino superior e das formas de acesso a eles. A nosso ver, a regra introduzida pelo projeto poderia figurar como parágrafo desse artigo. Por tais razões, apresentamos, ao final, duas emendas à proposição.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 114, de 2005, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº 1 – CCJ

Substitua-se, no PLS nº 174, de 2005, onde figurar, a expressão “3º grau” por “ensino superior”.

EMENDA Nº 2 - CCJ

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 174, de 2005, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“ **A r t** .
44.....

§
1º.....

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade à matrícula do estudante que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos. (NR)”

Sala da Comissão, 17 de junho de 2009.

SENADOR DEMÓSTENES TORRES, Presidente


Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 174 DE 2005

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 17/06/09, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR DEMÓSTENES TORRES	
RELATOR: SENADOR ALVARO DIAS	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLYC	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PARECER Nº 962, DE 2010
(Da Comissão de Educação, Cultura e Esporte)

RELATORA: Senadora FÁTIMA CLEIDE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 174, de 2005, de autoria do Senador Marcelo Crivella, *dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau.*

A finalidade da proposição é garantir ao estudante com renda familiar comprovadamente inferior a dez salários mínimos prioridade de matrícula, em igualdade de condições de acesso, nas instituições públicas de 3º grau.

Recorrendo ao princípio da isonomia como justificação, o Autor sustenta que, *ao oferecer iguais oportunidades de acesso ao ensino superior àqueles que são desiguais por condição de renda*, a iniciativa promove maior equidade na educação superior pública.

O projeto foi distribuído à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) – onde foi aprovado com duas emendas de relatoria – e a esta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde a decisão terá caráter terminativo.

II – ANÁLISE

A competência da CE para apreciar matéria educacional, em decisão terminativa, decorre da combinação dos arts. 102 e 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Por envolver matéria em que a União e o Congresso Nacional estão legitimados a legislar, nos termos dos arts. 22, XXIV, 48 e 61, todos da Constituição Federal, o projeto é, a nosso ver, formalmente constitucional. No mais, não há o que se objetar à sua constitucionalidade material, uma vez que a mesma Lei Maior prevê, em seu art. 208, V, o dever do Estado de garantir o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, *segundo a capacidade de cada um*.

Essa “capacidade de cada um” prevista na Carta Magna se refere à demonstração de condição intelectual para prosseguimento de estudos em nível superior. Na prática, o que se viu, infelizmente, ante a limitação da oferta de vagas nesse nível de ensino foi o predomínio da capacidade socioeconômica dos estudantes, que se refletiu em melhor desempenho acadêmico nos exames de acesso à universidade, fator diferencial mais expressivo na consecução do intento de adentrar na educação superior pública. Portanto, não nos surpreende que a educação superior de qualidade tenha sido reservada a uma minoria da população brasileira

Desse modo, o que o projeto faz, ao conferir prioridade ao estudante de menor renda no caso de empate em certame seletivo, nada mais é do que reduzir minimamente a distorção verificada no acesso. Mas, nem por isso, deixa de ser meritório. Na verdade, ele é necessário no atual contexto da realidade educacional brasileira, marcado pelo esforço de garantia de parte das vagas na educação superior pública para estudantes de segmento da população brasileira em visível desvantagem socioeconômica. Somente a consecução desse intento será eficaz no propósito de gerar um ponto de inflexão num modelo em que, historicamente, as áreas ditas nobres da educação superior têm sido privilégio dos segmentos sociais de maior renda.

A equidade é, pois, o princípio a ser acionado para repor a justiça aos casos em que a lei geral tem-se mostrado iníqua. No caso do acesso à educação superior pública no Brasil, sabe-se que constitui uma das maiores fontes de desigualdade na oferta de oportunidades educacionais. A corrida é deveras desigual para o conjunto de jovens que acorre às vagas gratuitas da educação superior, havendo visível prejuízo àqueles em desvantagem socioeconômica.

Tendo em conta, assim, as mudanças em curso no que tange à reversão desse quadro de desigualdade, por meio de consistentes políticas mais estruturadas de reservas de vagas em favor de segmentos historicamente alijados da universidade pública, quer-nos parecer que, por ora, a interpretação dada pela CCJ ao dispositivo, tomando-o como significativo de um critério de desempate, para determinação de quem ingressará na instituição de ensino superior, aperfeiçoa o projeto. Como bem assinalou a CCJ, a utilização do critério de desempate para preenchimento da última vaga é consentânea com a Constituição, ante o proclamado objetivo fundamental da República de redução das desigualdades sociais, que tem na educação, um de seus fatores de maior peso.

Destacamos, por fim, que os aprimoramentos da CCJ foram pertinentes e oportunos. Entretanto, devido ao fato de a Emenda nº 2 não explicitar, de forma precisa, como se dará o desempate no caso de mais de um aluno com renda inferior a dez salários mínimos disputar a vaga, apresentamos sugestão com a finalidade de tornar o texto mais objetivo, sem deixar margem para interpretações ou inferências que desvirtuem o propósito da emenda.

Feito o reparo suscitado, ratificamos o entendimento esposado pela CCJ no que concerne aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, com as emendas aprovadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e com a seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº 1 – CE
À EMENDA Nº 2 – CCJ

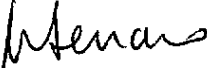
Dê-se ao art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, a seguinte redação:

“Art 44.

§ 1º

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade à matrícula do estudante que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao candidato de menor renda familiar, quando mais de um estudante preencher o critério inicial.” (NR)

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

 , Presidente

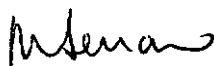
 , Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova por 14 (quatorze) votos favoráveis o presente projeto, relatado pela Senadora Fátima Cleide, incorporando ao texto final a emenda nº 01-CCJ/CE e a subemenda nº 01-CE à emenda nº 02-CCJ, aprovadas por 13 (treze) votos favoráveis.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2010.



SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 174/05, NA REUNIÃO DE 25/05/2010
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: *M. Sena* Sen. MARISA SERRANO

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

IDELI SALVATTI	1- (VAGO)
AUGUSTO BOTELHO	2- ANTONIO CARLOS VALADARES
FÁTIMA CLEIDE	3- EDUARDO SUPPLY
RELATOR: <i>Fátima Cleide</i>	4- JOSÉ NERY
PAULO PAIM	5- GIM ARGELLO
INÁCIO ARRUDA	6- JOÃO RIBEIRO
ROBERTO CAVALCANTI	7- MARINA SILVA
(VAGO)	

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- FRANCISCO DORNELLES
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
(VAGO)	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
(VAGO)	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- (VAGO)

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- JORGE YANAI
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- JAYME CAMPOS
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIR SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- CÍCERO LUCENA
FLÁVIO ARNS	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALÉO PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAS	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 174 / 05

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSDB, PPS, PSC, PGO, PGE, PGE, PGE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSDB, PPS, PSC, PGO, PGE, PGE, PGE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATHI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE	X				EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INACIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - MAIORIA (PMDB, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS, PPS)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FÉCURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI				
MARCO MACIEL	X				KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EPRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADEL MIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO					SERGIO GUERRA				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSE, PSE)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 15 SIM: 14 NÃO: - ABS: - AUTOR: - PRESIDENTE: OL

Marisa

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/5/2010

SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 174/2005

EMENDA Nº 01-CG/CE

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PPS, PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PPS, PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVATI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLICY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES - MAIORIA (PMDB, PP, PFL, PSDB, PPSB, PPS, PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - MAIORIA (PMDB, PP, PFL, PSDB, PPSB, PPS, PGOB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI				
MARCO MACIEL	X				KÁTIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERÁCLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALEO PAES				
MARISA SERRANO					SÉRGIO GUERRA				
TITULARES - PDE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - PDE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES - PDE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	TITULARES - PDE	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: 1 ABS: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 01

SALA DAS REUNIÕES, EM 25 05 /2010

SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente, no exercício da presidência,
da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Marisa

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 174 105
SUBEMENDA 66

À EMENDA Nº 2 - CCJ

TITULARES- BLOCO DA POVOAÇÃO GOVERNANTE (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE- BLOCO DA POVOAÇÃO GOVERNANTE (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
IDELI SALVAYTI					(VAGO)				
AUGUSTO BOTELHO	X				ANTONIO CARLOS VALADARES	X			
FÁTIMA CLEIDE					EDUARDO SUPLEY	X			
PAULO PAIM	X				JOSÉ NERY	X			
INÁCIO ARRUDA					GIM ARGELLO				
ROBERTO CAVALCANTI	X				JOÃO RIBEIRO				
(VAGO)					MARINA SILVA				
TITULARES- MAIORIA (PMDB, PPB, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE- MAIORIA (PMDB, PPB, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA					ROMERO JUCA				
MAURO FECURY					FRANCISCO DORNELLES	X			
GILVAM BORGES					PEDRO SIMON				
(VAGO)					NEUTO DE CONTO				
GERSON CAMATA					VALDIR RAUPP	X			
(VAGO)					GARIBALDI ALVES FILHO				
(VAGO)					(VAGO)				
TITULARES- BLOCO DA MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE- BLOCO DA MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO					JORGE YANAI				
MARCO MACIEL	X				KATIA ABREU				
ROSALBA CIARLINI					JAYME CAMPOS				
HERACLITO FORTES					EFRAIM MORAIS				
JOSÉ AGRIPINO					ELISEU RESENDE				
ADELMIR SANTANA					MARIA DO CARMO ALVES				
ALVARO DIAS					CICERO LUCENA				
FLAVIO ARNS	X				MARCONI PERILLO				
EDUARDO AZEREDO					PAPALÉO PAES				
MARISA SERRANO					SERGIO GUERRA				
TITULARES- MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE- MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
SERGIO ZAMBIASI	X				JOÃO VICENTE CLAUDINO				
ROMEU TUMA	X				MOZARILDO CAVALCANTI				
TITULARES- BLOCO DA MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE- MINORIA (DEM, PT, PP, PSDB, PSC, PSL, PPS, PPSB, PPSD, PPSF, PPSG, PPSR, PPSU, PPSV, PPSX, PPSY, PPSZ, PPSA)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE	X				JEFFERSON PRAIA				

TOTAL: 14 SIM: 13 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: CM

M. Serrano

SALA DAS REUNIÕES, EM 25/5/2010

SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente da Comissão de Educação,
Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 174, DE 2005

Dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de ensino superior.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo, renomeando-se o atual parágrafo único como § 1º:

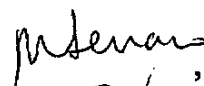
“**Art. 44.**

§ 1º

§ 2º No caso de empate no processo seletivo, as instituições públicas de ensino superior darão prioridade à matrícula do estudante que comprove ter renda familiar inferior a dez salários mínimos, ou ao candidato de menor renda familiar, quando mais de um estudante preencher o critério inicial.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, 25 de maio de 2010.

, Presidente
, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

~~I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino;~~

I - cursos sequenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do **caput** deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. (Incluído pela Lei nº 11.331, de 2006)

Of. nº 93/2010/CE

Brasília, 25 de maio de 2010.

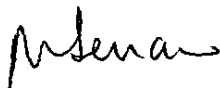
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 174, de 2005, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Marcelo Crivella, que “Dispõe sobre a matrícula do estudante de baixa renda familiar nas instituições públicas de 3º grau,” com as emendas e a subemenda oferecidas.

Atenciosamente,



SENADORA MARISA SERRANO
Vice-Presidente no Exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Publicado no DSF, de 30/06/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:13628/2010